



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2014

Acrescenta o § 4º no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na extorsão realizada por meio de ligação efetuada do interior de presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 158.....

.....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime é praticado por meio de ligação efetuada do interior de presídio ou se os valores provenientes do crime forem depositados em conta bancária do autor do delito, de coautor, de partícipe ou de terceiro de boa-fé, sobre a qual o autor tenha controle, direta ou indiretamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem se deparando com nova modalidade de crime: o golpe do falso sequestro, aplicado de dentro de presídios espalhados por todo o Brasil.

Tal modalidade de extorsão – na qual presidiários munidos de celular extorquem pessoas de boa-fé, convencendo-as de que sequestraram seus parentes – disseminou-se por todo o País nos últimos anos. Tal fato representa a inépcia do Estado brasileiro em fiscalizar e coibir crimes e ilegalidades flagrantes praticadas no interior de presídios brasileiros.

O *modus operandi* desse golpe consiste em ligações efetuadas aleatoriamente para telefones de vítimas, geralmente obtidos por meio de listas telefônicas, agendas de telefones celulares roubados ou ainda de números anotados de cheques também roubados. Com ameaças de morte, e aproveitando-se de nervosismo de suas vítimas, os golpistas acabam convencendo-as de que realmente seqüestraram alguém de sua família. Solicitam, então, um valor, a título de resgate, a ser transferido para uma conta corrente, cujo titular é o próprio preso ou outra pessoa qualquer. O bandido procura manter contato com a vítima por todo o tempo, até o recebimento do valor da extorsão, para que ela não entre em contato com o familiar citado na ligação.

E não é só isso: com a ajuda de aparelhos celulares, chefes do crime organizado comandam o narcotráfico de dentro de suas celas, muitas vezes auxiliados pelos próprios funcionários responsáveis pela segurança do estabelecimento prisional.

Diante desse quadro, propomos o aumento de pena para aqueles que praticarem o crime de extorsão por meio de ligação efetuada do interior de presídios, bem como para aqueles coautores ou partícipes que permitam ou viabilizem que os valores provenientes do crime sejam depositados em conta bancária própria ou de terceiros.

Com essas medidas, acreditamos que se evitará a prática de muito desses crimes, que têm origem no interior de penitenciárias do País, o que contribuirá para reduzir esse sentimento de insegurança que assola a população brasileira.

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta o § 4º no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na extorsão realizada por meio de ligação efetuada do interior de presídios.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
.....
.....
Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/02/2014.